



AUTAZES

JUÍZO DE DIREITO DA Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Autazes - Inquéritos Policiais
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO

RELAÇÃO 258/2021

ADV. SANDRO VIDAL MENDONÇA GUIMARÃES - 11914N-AM; **Processo: 0601124-18.2021.8.04.2500**; Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: 39º DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE AUTAZES ; Réu: CAIO RODRIGUES DA SILVA CASTILHO; DECISÃO Vistos e examinados. Trata-se de auto de prisão em flagrante APF, lavrado pela autoridade policial da 39.ª Delegacia Interativa de Polícia do Município de Autazes/AM, em desfavor de CAIO RODRIGUES DA SILVA, a quem é imputada a suposta prática do crime de Tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006, fato ocorrido no dia 21 de dezembro de 2021. Certidão de antecedentes juntada ao item 6.1. Parecer Ministerial (item 5.1) promovendo pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva do acusado. Autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em análise ao caso concreto, em sede de cognição sumária, constato a presença de indícios de autoria e fontes reveladoras de materialidade delitiva, bem como a hipótese de flagrante, nos termos do artigo 302, I do Código de Processo Penal, o que configura justa causa para efetivação do procedimento adotado pela autoridade policial. Com efeito, verifico o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal de modo a indicar regularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial à luz das garantias legais e constitucionais. A princípio, pelo período ainda vivenciado, ressalto que foram observadas as informações contidas na RECOMENDAÇÃO N.º 62 oriundas do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, ressalto que só se pode levar alguém à prisão após decisão condenatória com trânsito em julgado. Esta é uma regra constitucional (princípio da inocência ou da não culpabilidade), a qual comporta algumas exceções. O artigo 312 do Código de Processo Penal, expressa algumas das referidas exceções, são elas: A garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ademais, havendo o preenchimento ao menos de uma das referidas hipóteses (art. 312, do Código de Processo Penal), necessária se torna a decretação da prisão preventiva. Observando os presentes autos, não me convenço de que o flagranteado em liberdade não possa vir a praticar novos delitos ou causar novos danos, configurando, assim, um perigo à ordem pública e ao convívio social. Verificando estar presente algum dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva do flagranteado, justifica-se a manutenção de sua segregação cautelar. O envolvimento no uso e venda de substâncias entorpecentes, traduz inegável ameaça à saúde, demonstrando a imprescindibilidade e a necessidade da manutenção de sua prisão para o fim de se garantir a ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminosa e a dedicação do imputado à prática de outros ilícitos. Neste sentido, verifico que o flagranteado representa ameaça concreta a ordem pública, à conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, entendo, por conseguinte, que outras medidas cautelares alternativas à prisão demonstrar-se-iam ineficazes face ao caso exposto, causando certo temor e receio caso fosse concedida a liberdade do flagranteado. Além disso, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo o caso em tela de tráfico de drogas, ao qual a pena máxima cominada é de 15 (quinze) anos, nos termos do artigo 33, caput da Lei nº 11.343 de 2006. Por fim, entendo que os fundamentos expostos são motivos suficientes para a manutenção da prisão do flagranteado, a fim de se garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e consequente aplicação da lei penal, gerando, por conseguinte uma tranquilidade consistente no meio social e cumprindo o Estado seu dever de resguardar a referida ordem. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do flagranteado CAIO RODRIGUES DA SILVA, determino que seja alimentado e expedido, via sistema BNMP 2, o mandado de prisão preventiva. Relembre-se que, a qualquer momento, não mais existindo os requisitos ensejadores da prisão, pode ser revogada a ordem, nos exatos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Cientifique o Ministério Público, o flagranteado e, caso possua, seu advogado. Cumpra-se com brevidade e expeça-se o necessário.

BARCELOS

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Barcelos - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIRÊDO

RELAÇÃO 93/2021

ADV. 172066N-SP, ADV. 261052N-SP, ADV. 261052N-SP; Processo: 0000878-09.2014.8.04.2600; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Furto ; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: RAYFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS, WILSON GARCIA MONTEIRO, GENILSON SOARES MONTEIRO, FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO; SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em face de RAIFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS, GENILSON SOARES MONTEIRO, FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO e WILSON GARCIA MONTEIRO, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e § 2º, II, do Código Penal. Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que, na data do fato, os réus GENILSON SOARES MONTEIRO e FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO eram menores de 21 anos, o que, por força do art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional para a metade. Observa-se, também, que o denunciado RAIFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS foi citado por edital e não respondeu no prazo legal assinado. Portanto, visando resguardar o princípio da celeridade processual e o da razoável duração do processo, tendo em vista que os demais réus eram maiores de 21 anos na data do fato, determino o desmembramento do feito em relação aos denunciados RAIFRAN DOS SANTOS BONFIM DANTAS e WILSON GARCIA MONTEIRO, formando-se autos próprios, nos termos do art. 80, do CPP. Neste contexto, vejamos a dicção do art. 80, do CPP, desta feita aplicável ao caso vertente: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação . Junte-se a denúncia no novo processo, proceda-se nova citação dos réus e apense-se a estes autos. Quanto aos réus GENILSON SOARES MONTEIRO, FRANCISCO ALBERTO BARBOSA BRAZÃO, verifica-se que a denúncia foi recebida em 12/11/2014 (itens 10.1/10.2), sendo esta a última causa interruptiva da prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se depreende do caso em análise, trata-se de crime com penas abstratas mínima e máxima de 5 anos e 4 meses e 15 anos, respectivamente. Observando as provas carreadas nos autos, mostra-se absolutamente remota a hipótese de os acusados virem a ser condenados na pena máxima imposta. Assim, considerando,